Proc TC-6776.989.16.2.Origem: Prefeitura Municipal de Itatiba.
Responsável: Douglas Augusto Pinheiro de Oliveira – Prefeito Municipal. Assunto: Contas da Prefeitura – exercício de 2017 – Exercício: 2017.Tratam os presentes das contas do exercício de 2017 da Municipalidade de Itatiba.Consta no evento 63 o relatório de inspeção a respeito do "Acompanhamento das Contas Anuais – 1º Quadrimestre 2017" e no evento 67 – "V – Fiscalização Ordenada – Merenda Escolar".Oficie-se ao Responsável para que tome conhecimento da matéria; e, em seguida, retornem os autos à UR/3 – Campinas, para fins de continuidade na instrução do processo.
Publique-se.
Proc: TC-6717.989.16.Origem: Prefeitura Municipal de Salesópolis.
Responsável: Vanderlon Oliveira Gomes – Prefeito Municipal.Assunto: Contas da Prefeitura – exercício de 2017 – Exercício: 2017.Procuradora: Bruna Maria Melo Mingatos Lourenço – OAB/SP 365.383.Tratam os presentes das contas do exercício de 2017 da Municipalidade de Salesópolis.Consta no evento 11 o relatório de inspeção a respeito da "V Fiscalização Ordenada – Merenda Escolar".Oficie-se ao Responsável para que tome conhecimento da matéria; e, em seguida, retornem os autos à UR/7 – São José dos Campos, para fins de continuidade na instrução do processo.
Publique-se.
Proc: TC-6858.989.16.3.Origem: Prefeitura Municipal de Bauru.
Responsável: Clodoaldo Gazeta – Prefeito Municipal. Assunto: Contas da Prefeitura – exercício de 2017 – Exercício: 2017.Procuradores: ANTONIO CARLOS BATISTA MARTINEZ (OAB/SP 79.927) / LETICIA RODRIGUES DE CARVALHO MARIANO (OAB/SP 102.720) / ELISETE CRISTINA SARTORI (OAB/SP 107.156) / MARIA GABRIELA FERREIRA DE MELLO (OAB/SP 107.801) / GABRIELLA LUCARELLI ROCHA (OAB/SP 123.451) / RICARDO CHAMMA (OAB/SP 127.852) / DENISE BAPTISTA DE OLIVEIRA (OAB/SP 129.697) / CLAUDIA FERNANDA DE AGUIAR PEREIRA (OAB/SP 133.034) / CARLA CABOGROSSO FIALHO (OAB/SP 135.032) / MARISA BOTTER ADORNO GEBARA (OAB/SP 143.915) / FATIMA CAROLINA PINTO BERNARDES (OAB/SP 161.287) / MAURICIO PONTES PORTO (OAB/SP 167.128) Tratam os presentes das contas do exercício de 2017 da Municipalidade de Bauru.Consta no evento 39 o relatório de inspeção a respeito da "V Fiscalização Ordenada – Merenda Escolar". Oficie-se ao Responsável para que tome conhecimento da matéria; e, em seguida, retornem os autos à UR/2 - BAURU, para fins de continuidade na instrução do processo.
Publique-se.
Exp: TC-6788.989.16.Origem: Prefeitura Municipal de Mogi Mirim.
Responsável: Carlos Nelson Bueno – Prefeito Municipal. Procuradores: EDUARDO LEANDRO DE QUEIROZ E SOUZA (OAB/SP 109.013) / GRAZIELA NOBREGA DA SILVA (OAB/SP 247.092) / RODRIGO POZZI BORBA DA SILVA (OAB/SP 262.845). Tratam os presentes das contas do exercício de 2017 da Municipalidade de Mogi Mirim.Consta no evento 19 o relatório de inspeção a respeito da "2ª Fiscalização Ordenada 2017 – Gestão do Patrimônio Público – Frota – e sua Manutenção". Junto ao evento 41 consta o relatório da inspeção a respeito do "Acompanhamento das Contas Municipais – 1º Quadrimestre de 2017", com o respectivo ofício de ciência ao Responsável. Diante do exposto, determino a notificação do Responsável – quanto ao evento 19, a fim de que tome conhecimento dos laudos de inspeção, bem como dos demais documentos constantes no processo.
Publique-se.
Proc: TC-6906.989.16.5.Origem: Prefeitura Municipal de Mauá.
Responsável: Átila Cesar Monteiro Jacomussi – Prefeito Municipal.Assunto: Contas da Prefeitura – exercício de 2017 – Exercício: 2017.Procuradores: Adriano Paciente Gonçalves – Controlador Interno – OAB/SP 312.932, Wanderli Bortoletto Marino de Godoy – OAB/SP 69.636, JOSE AMERICO LOMBARDI (OAB/SP 107.319) / ROSELY DE JESUS LEMOS (OAB/SP 124.850) / EVANDRA ZIMERER LOPES (OAB/SP 131.930) / ADRIANO PACIENTE GONCALVES (OAB/SP 312.932)/ CÁSSIO TELLES FERREIRA NETTO – OAB/SP 107.509 e outros Tratam os presentes das contas do exercício de 2017 da Municipalidade de Mauá. Consta no evento 102 o relatório de inspeção a respeito da "V Fiscalização Ordenada – Merenda Escolar", complementadas as informações junto ao evento 105.Oficie-se ao Responsável para que tome conhecimento da matéria; e, em seguida, retornem os autos à 4ª DF, para fins de continuidade na instrução do processo.Ciente das justificativas apresentadas pela Origem a respeito da "IV Fiscalização Ordenada – Almoxarifado" junto ao evento 106.
Publique-se.
Proc: TC-6907.989.16.4.Origem: Prefeitura Municipal de Osasco.
Responsável: Rogério Lins – Prefeito Municipal. Assunto: Contas da Prefeitura – exercício de 2017 – Exercício: 2017. Procurador: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza – OAB/SP 109.013, Graziela Nóbrega da Silva – OAB/SP 247.092, Rodrigo Possi Borba da Silva – OAB/SP 262.845Tratam os presentes das contas do exercício de 2017 da Municipalidade de Osasco. Consta no evento 92 o relatório de inspeção a respeito da "V FISCALIZAÇÃO ORDENADA – MERENDA ESCOLAR".Oficie-se ao Responsável para que tome conhecimento da matéria; e, em seguida, retornem os autos à 5ª DF, para fins de continuidade na instrução do processo.
Publique-se.
Proc: TC-6871.989.16.6.Origem: Prefeitura Municipal de ITAPECERICA DA SERRA.
Responsável: Jorge José Costa – Prefeito Municipal. Assunto: Contas da Prefeitura – exercício de 2017 – Exercício: 2017. Tratam os presentes das contas do exercício de 2017 da Municipalidade de Itapecerica da Serra.Consta no evento 91 o relatório de inspeção a respeito da "V Fiscalização Ordenada – Merenda Escolar".Oficie-se ao Responsável para que tome conhecimento da matéria; e, em seguida, retornem os autos à 7ª DF, para fins de continuidade na instrução do processo.
Publique-se.
PROC: eTC-10098.989.17-1 (ATA DE REGISTRO DE PREÇOS)Contratante: Prefeitura Municipal de Marília.Gestor atual: Daniel Alonso – Prefeito Municipal.Contratada: Jade AZ Comercial de Alimentos Eireli – EPP.Objeto: Registro de preços para eventual aquisição de Carnes destinadas a diversas secretarias Municipais.Matéria: - Licitação – Pregão Presencial nº0336/2016;- Ata de Registro de Preços nº 246/2016 assinada em 09/06/2016 – Prazo: 01 (um) ano a partir de sua assinatura (evento 1.26); e,- Ordem de Fornecimento nº 4216/2016 de 30/06/2016 e outras – Valor empenhado: R$1.978.086,43 (item 34 do Relatório)Autoridades Responsáveis pela Homologação da Licitação e que firmaram os instrumentos: Contratante: Vinicius Almeida Camarinha (Prefeito à época);Maria de Fátima Fernandes Leiva Gatti (Secretária Municipal de Educação à época); Hélio Benetti (então Secretário Municipal de Saúde); Neide Brito de Moura de Moura Leatti (Secretária Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social à época); e, Hugo Antonio de Oliveira Claro (então Chefe de Gabinete – Responsável pelo expediente do Tiro de Guerra). Contratada: Reginaldo Rozendo da Silva (Representante)Autoridade Responsável pelo Órgão Jurisdicionado: Vinicius de Almeida Camarinha (Prefeito à época).Termo de Ciência e de Notificação de 09/06/16 (evento 1.33)PROC: eTC-10127/989/17-6 (ATA DE REGISTRO DE PREÇOS)Contratante: Prefeitura Municipal de Marília.Gestor atual: Daniel Alonso – Prefeito Municipal.Contratada: NS Alimentos Ltda.Objeto: Registro de preços para eventual aquisição de Carnes destinadas a diversas secretarias Municipais.Matéria: - Licitação – Pregão Presencial nº0336/2016(Analisado no processo eTC-10098/989/17-1);- Ata de Registro de Preços nº 247/2016 assinada em 09/06/2016 – Prazo: 01 (um) ano a partir de sua assinatura; e, - Ordem de Fornecimento nº 4215/2016 de 30/06/2016 e outras – Valor empenhado: R$3.643.647,90 (item 34 do relatório).Autoridades Responsáveis que firmaram os instrumentos: Contratante: Vinicius Almeida Camarinha (Prefeito à época);Maria de Fátima Fernandes Leiva Gatti(Secretária Municipal de Educação à época); Hélio Benetti (então Secretário Municipal de Saúde); Neide Brito de Moura de Moura Leatti (Secretária Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social à época); e, Hugo Antonio de Oliveira Claro (então Chefe de Gabinete – Responsável pelo expediente do Tiro de Guerra). Contratada: Marcio Rocha da Silva (Representante)Autoridade Responsável pelo Órgão Jurisdicionado: Vinicius de Almeida Camarinha (Prefeito à época).Termo de Ciência e de Notificação de 09/06/16 (evento 1.9)PROC: eTC-10242/989/16-8 (REPRESENTAÇÃO)Representante: Marina Larizzatti Geraldo – Advogada (OAB/SP nº 342.592 – RG nº 32.071.390-8 – CPF nº 369.463.228-00) Representada: Prefeitura Municipal de Marília. Responsável: Vinícius Almeida Camarinha (Prefeito à época) Assunto: Representação formulada contra o Edital do Pregão Presencial nº 036/2016, promovido pela Prefeitura Municipal de Marília, objetivando o Registro de Preços para eventual aquisição de carnes a diversas Secretarias Municipais,conforme especificações constantes do Anexo I pelo prazo de 12 meses. PROC: eTC-10316/989/16-9 (REPRESENTAÇÃO)Representante: Eunice Alves de Lima – Empresária (RG nº23.383.985-9 – CPF nº 146.076.588-55)Representada: Prefeitura Municipal de Marília Responsável: Vinícius Almeida Camarinha (Prefeito à época) Assunto: Representação formulada contra o Edital do Pregão Presencial nº 036/2016, promovido pela Prefeitura Municipal de Marília, objetivando o Registro de Preços para eventual aquisição de carnes a diversas Secretarias Municipais,conforme especificações constantes do Anexo I pelo prazo de 12 meses. Procurador: Dr. Ronaldo Sérgio Duarte (Procurador Jurídico do Município – OAB/SP nº 128.639 – evento 16.1)Em exame a Licitação na modalidade Pregão Presencial nº 036/2016, a Ata de Registro de Preços nº 246/2016 e as correspondentes Ordens de Fornecimento nº 4216/2016, de 30/06/16 e outras, no valor empenhado de R$ 1.978.086,43 (eTC-10098/989/17-1); e, a Ata de Registro de Preços nº 247/2016 (do decorrente certame retromencionado) e as Ordens de Fornecimento nº 4215/2016, de 30/06/16 e outras, no valor empenhado de R$ 3.643.647,90, celebrados entre a Prefeitura Municipal de Marília e as empresas Jade AZ Comercial de Alimentos Eireli – EPP e NS Alimentos Ltda., objetivando o Registro de Preços para eventual aquisição de Carnes destinadas a diversas secretarias Municipais.Tramitam em conjunto as representações formuladas, respectivamente, pela Advogada, Marina Larizzatti Geraldo (eTC-10242/989/16-8) e pela Empresária Eunice Alves de Lima (eTC-10316/989/16-9), que apontaram impropriedades no Pregão Presencial nº 036/2016, cuja decisão desta C.Corte (eventos 8.1 do eTC-10242 e eTC-10316) repercutiu na autuação dos processos eTC-10098/989/17-1 e eTC-10127/989/17-6, retromencionados, destinados à análise contratual e do precedente procedimento licitatório.Ciente o MPC quanto ao processamento dos feitos como representação (eventos 22.1 do eTC-10242 e eTC-10316).A instrução inicial da matéria coube a Unidade Regional de Marília – UR-05, que elaborou os laudos constantes dos eventos 14.8 (eTC-10098/989/17-1 – Licitação – Pregão Presencial nº 036/2016 e Ata de Registro de Preços nº 246/16), 13.4 (eTC-10127/989/17-6 – Ata de Registro de Preços nº 247/16); eventos 48.1 e 47.1 (eTC-10242/989/16-8 e eTC–10316/989/16-9 - Representações) concluindo que os apontamentos abaixo listados, comprometem o procedimento licitatório e as atas de registro de preços examinados: a) Contratações de valores superiores aos de mercado (item 19 do relatório); e,b) Existência de cláusula restritiva no edital, que diminuiu a competitividade (item 22 do relatório).Nesse contexto, considerando a manifestação exarada pela Unidade Regional de Marília – UR-05, assino aos responsáveis o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 2º, inciso XIII, da LC-709/93, para que tomem conhecimento das objeções consignadas nos citados autos e apresentem as alegações que entenderem cabíveis.Por fim, esclareço que por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 01/2011, as manifestações e demais documentos que compõem os autos poderão ser consultados, mediante regular credenciamento, no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.
Publique-se.
Proc: TC-13889.989.17-4.Representante: Labclim Diagnósticos Laboratoriais Ltda., por seu procurador Ivo Roberto Perez (OAB/SP n.º 148.245). Representada: Prefeitura Municipal de Cotia.Responsável: Rogerio Cardoso Franco. Assunto: Representação formulada contra o Edital do Pregão Presencial n.º 057/2017 (Processo n.º 12.149/2017), da Prefeitura Municipal de Cotia, que objetiva a contratação de empresa especializada para prestação de serviços em realização de exames laboratoriais, pelo período de 12 (doze) meses.Em exame Representação formulada por Labclim Diagnósticos Laboratoriais Ltda. contra o Edital do Pregão Presencial n.º 057/2017 (Processo n.º 12.149/2017), da Prefeitura Municipal de Cotia, que objetiva a contratação de empresa especializada para prestação de serviços em realização de exames laboratoriais, pelo período de 12 (doze) meses.Conforme documentação que acompanha a inicial, o procedimento impugnado tinha sessão pública marcada para as 09h30 do dia 25/08/2017.A Representante impugna, em síntese, as seguintes particularidades do edital: a) cobrança para retirada do instrumento, em descumprimento à Súmula n.º 26;b) omissão acerca da possibilidade ou não de participação no certame de organizações sociais, associações ou fundações, sendo que, em respeito ao princípio de isonomia, defende não ser possível o ingresso dessas entidades do terceiro setor em licitações; c) adoção de índices contábeis em descompasso com a orientação inserida no § 5º do artigo 31 da Lei Federal n.º 8.666/93, no sentido de que os patamares fixados devem ser justificados e vinculados à atividade econômica específica do objeto colocado em disputa, conforme precedente que colaciona. Menciona, ainda a esse respeito, a viabilidade de verificação dessa espécie de aptidão por outras formas autorizadas em lei; ed) requisição de comprovação de possuir médico responsável pelos laudos de anatomia patológica, desconsiderando o fato de inexistir, no anexo II do edital, grupo de exames que demande esse profissional.Com base nesse panorama, pleiteia a concessão de medida que suspenda o certame e a readequação do edital. É o relatório.Decido.Observo que a petição inicial deu entrada por meio eletrônico às 16h13 do dia 24/08/2017, sem que houvesse tempo hábil para o exame das impugnações aduzidas e adoção de providências no sentido da suspensão do certame, nos termos do artigo 113, § 2º, da Lei nº 8.666/93, uma vez que a licitação tinha sessão pública marcada para ocorrer às 09h30 de 25/08/2017.Não obstante, as questões aqui suscitadas e outras incidentes sobre a matéria poderão ser objeto de atenção na fiscalização pelo rito ordinário.Nessa conformidade, determino o arquivamento do presente feito, cientificando-se a representante e a representada, por meio eletrônico, desta decisão.Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 01/2011, a íntegra da decisão e da representação e demais documentos poderão ser obtidos, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.
Publique-se.
Processos: TC-13485.989.17-2.TC-13565.989.17-5.Representantes: O.M.C. Comércio e Serviços Eireli – EPP, por seu representante legal Ou Ming Chung FP Projetos e Empreendimentos Eireli – EPP, por seu advogado Celso da Silva Severino (OAB/SP nº 174.395).Representada: Prefeitura Municipal de Ilhabela.Prefeito: Marcio Batista Tenório.Procuradores: Graziela Nóbrega da Silva – OAB/SP nº. 247.092. Eduardo Leandro de Queiroz e Souza – OAB/SP nº. 109.013 Rodrigo Pozzi Borba da Silva – OAB/SP nº. 262.845.Assunto: Representações formuladas contra o Edital do Pregão Presencial nº 079/2017, processo nº 12068-5/2017, do tipo menor preço, promovido pela Prefeitura Municipal de Ilhabela, objetivando o registro de preços para contratação de empresa para serviços de manutenção em vias do município.Em exame: Requerimento de prorrogação de prazo. Defiro a prorrogação de prazo requerida por 05 (cinco) dias.
Publique-se.
Processos: TC-13661.989.17-8.TC-13675.989.17-2. TC-13705.989.17-6.Representantes: Elivelton Marcos Souza Queiroz (RG: 35.754.623-4 e CPF: 403.143.618-12).José Eduardo Bello Visentin (OAB/SP nº 168.357).Marcos Moreira de Carvalho (RG: 52.226.979-5 e CPF: 477.481.898-46).Representada: Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.Prefeito: Orlando Morando Junior.Assunto: Representações formuladas contra o Edital do Pregão Eletrônico nº 249/2017, processo nº 20.128/2017, promovido pela Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo, que objetiva o contrato de fornecimento de carne de peito de frango em iscas e em cubos limpos e sobrecoxa de frango destinados ao atendimento da alimentação escolar de alunos, pelo período de 12 meses consecutivos, nos termos das especificações constantes em seus anexos. Defiro a prorrogação de prazo requerida.
Publique-se.
Proc: TC-13852.989.17-7. Representante: Zampieri & Gonçales Ltda. – EPP, por seu representante legal Adriano Felix Gonçales. Representada: Prefeitura Municipal de Pindorama. Prefeita: Maria Inês Bertino Miyada. Assunto: Representação formulada contra o Edital do Pregão Presencial n.º 031/17 (Processo n.º 49/17), da Prefeitura Municipal de Pindorama, que almeja o registro de preços para aquisição de material escolar e de escritório.Examina-se neste feito Representação formulada por Zampieri & Gonçales Ltda. - EPP contra o Edital do Pregão Presencial n.º 031/17 (Processo n.º 49/17), da Prefeitura Municipal de Pindorama, que almeja o registro de preços para aquisição de material escolar e de escritório.Segundo a documentação que acompanha a inicial, a abertura do certame está marcada para as 09h00 do dia 30/08/2017. A peticionária reclama, em síntese, dos seguintes aspectos do certame: i) descumprimento do prazo mínimo entre a publicação do aviso, a liberação do edital para consulta e a abertura das propostas; ii) exigência de apresentação de amostras para todas as interessadas em relação aos itens que pretende participar, no dia designado para abertura dos envelopes (subitens 2.5 e 2.5.1 do instrumento), sob pena de desclassificação, o que, a seu ver, contraria a jurisprudência desta Casa e do TCU sobre a matéria; eiii) requisição de entrega de proposta em formato digital, por meio de CD ou pen drive (subitem 6.1), o que entende afrontar dispositivos constitucionais e legais regedores das licitações, assim como posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais. Ao fim, pleiteia a declaração de nulidade da licitação.É o relatório.Decido.Examinando os termos da Representação intentada pude vislumbrar, ao menos em tese, disposições editalícias que contrariam as normas de regência da matéria, com potencial para restringir indevidamente a competitividade do certame. Destaco, sem prejuízo da análise dos demais apontamentos, a requisição de apresentação de amostras por todos os licitantes, com previsão de entrega na mesma data de abertura dos envelopes, panorama que contraria a orientação prevalente nesta Casa, no sentido de que exigência da espécie deve ser solicitada somente da licitante declarada vencedora, com prazo razoável de atendimento. Nesse sentido, confira-se a decisão proferida no processo n.º 12211.989.16-5, sob relatoria do eminente Conselheiro Renato Martins Costa.Por esse motivo, considerando que, no presente certame, as propostas deverão ser apresentadas às 09h00 do dia 30/08/2017, com fundamento no parágrafo único do artigo 221 de nosso Regimento Interno, assino à autoridade competente o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que encaminhe cópia integral do instrumento convocatório e seus anexos. Faculto-lhe, ainda, no mesmo prazo, o oferecimento de justificativas sobre todas as impropriedades suscitadas na inicial da representação.No interesse da lisura do certame e, considerando que este Tribunal poderá decidir pela alteração do ato convocatório, determino a suspensão do procedimento licitatório impugnado até apreciação final da matéria.Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 01/2011, a íntegra da decisão e da representação e demais documentos poderá ser obtida, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.
Publique-se.
Proc: TC-13989.989.17-3.Representante: Prest´Mo Engenharia Ltda. ME, por seu Sócio-Administrador Manuel J. da Fonseca Corte.Representada: Delegacia Seccional de Polícia de São José do Rio Preto – Secretaria de Estado da Segurança Pública. Responsável: José Mauro Venturelli – Delegado Seccional de Polícia de São José do Rio Preto.Assunto: Representação formulada contra o Edital de Convite nº. 02/2017 (Processo DSP8 nº. 108/2015 – DGP nº. 5911/2015) da Delegacia Seccional de Polícia de São José do Rio Preto, do tipo menor preço, que tem por objeto a elaboração de Projetos Básico e Executivo para a reforma, com ampliação, do imóvel que abriga a Delegacia de Polícia do Município de Guapiaçu, sob o regime de empreitada por preço unitário.Consoante documentação que acompanha a inicial, no Certame impugnado, a Sessão Pública está marcada para ocorrer em 30/08/2017, às 9h30.A Representante se insurge contra os seguintes aspectos do instrumento convocatório: Qualificação TécnicaCritica a previsão constante do Item 5.1.2 do Edital, que estipula: "(...) 5.1.2 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA (...) d) A capacitação técnico-profissional, deverá ser comprovada por meio da apresentação de Certidões de Acervo Técnico – CAT emitidas pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA para os profissionais de engenharia e ou pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU para os profissionais de arquitetura em nome do(s) responsável(is) técnico(s) que participarão da elaboração dos Projetos para reforma da Delegacia do Município de Guapiaçu tendo em vista os serviços que compõem as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo da contratação, a saber: a) Para os Engenheiros Civis/Arquitetos: Elaboração de Parecer Técnico; Laudos de sondagem; Projeto Estrutural; Projetos de Instalações Hidráulicas; Projetos de Combate a Incêndio; Projetos de Arquitetura.b) Para os Engenheiros Eletricistas: Elaboração Projetos Elétricos;e) Identificação do profissional que será responsável pelo comando dos serviços, com experiência em obra de características análogas, demonstrada por meio de Certidão de Acervo Técnico – CAT do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou do Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU, conforme o caso;(...)".A seu entender, é ilegal a Administração determinar atribuições de profissionais regulamentados pela Lei 5.194/66, atribuição esta exclusiva do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – CONFEA, usando das atribuições que lhe conferem as alíneas d e e, do parágrafo único do art. 27.Aduz que o CONFEA através da Resolução nº. 217/73 discriminou as atividades dos engenheiros e manteve reconhecidas as atribuições dos profissionais já formados ou em formação, anteriores a essa Resolução.Apresenta uma síntese do recurso apresentado perante a Delegacia Seccional de São José do Rio Preto, por meio do qual requereu, sem êxito, que o Edital fosse corrigido para que deixe de determinar esta ou aquela especialidade dos engenheiros, em conformidade com a Lei nº. 5.194/66, a Resolução CONFEA 218/73, e a Lei Nº. 8.666/93.Reproduz a resposta recebida da Administração, no sentido de que "as exigências estabelecidas para habilitação técnica dos licitantes são reflexos das características do objeto licitado, pois foram norteadas pelo Termo de Referência elaborado pela 2ª Equipe Técnica da Divisão de Planejamento e Controle dos Recursos Materiais – DPCRM, constante do anexo I, no qual está previsto expressamente, ao final do subitem 8.57 que os projetos executivos de instalações elétricas, lógica, dados e telecomunicações deverão ser elaborados por um Engenheiro Eletricista e deverá recolher ART".Afirma que a qualificação técnica deve observar as disposições do art. 30 da Lei nº. 8.666/93, e não apenas ao Termo de Referência ou às regras impostas pela Delegacia Seccional ou à Equipe Técnica. Acrescenta que o responsável técnico da empresa, engenheiro civil, tem suas atribuições determinadas segundo alínea b do art. 28 do Decreto 23569/33 que descreve que sua competência técnica é o "estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de edifícios, com todas as suas obras complementares". Os projetos complementares de uma construção de edifício são todos os que complementam o arquitetônico, ou seja, estrutura, metálico, hidráulico (AF, AQ, esgoto, drenagem, gás, etc), elétrico (iluminação, tomadas, SPDA, CFTV, dados, telefonia, entrada de força, etc), climatização.A seu ver, ainda que fosse legal a imposição e escolha das especialidades profissionais pela Delegacia Seccional, não seria possível o impedimento de sua participação no Certame, visto haver toda competência legal e técnica para tanto, independente de não ter no seu quadro um engenheiro eletricista.Visita Técnica Obrigatória.Questiona, de igual modo, a exigência editalícia que impõe a realização de visita técnica, sob o argumento de que esta somente se justificaria se as condições do local fossem peculiares e relevantes para a execução do contrato e não puderem ser expressas de modo detalhado e específico no instrumento convocatório, o que não seria o caso em apreço.Argumenta que o Anexo I – Termo de Referência, em suas 68 páginas, indica precisamente o serviço a ser realizado do ponto de vista técnico e o Anexo I.2 – Relatório Fotográfico expõe a situação do imóvel com fotos e legenda dos serviços a executar; E, ainda, o Anexo VIII – Planilha Orçamentária Detalhada permite avaliar o custo, visto que os quantitativos serão mutáveis.Defende que a vistoria somente será necessária quando contratado e para o início dos serviços e explicações in loco das necessidades e adequações pretendidas.Com essas considerações, requer que a matéria seja recebida como Exame Prévio de Edital, com determinação de adequações no instrumento convocatório.É o relatório.Decido.Examinando os termos da presente Representação, não identifico razões que autorizem a adoção da medida excepcional de paralisação do Certame.As exigências impugnadas dizem respeito a aspectos de natureza eminentemente técnica, relacionados aos limites de atuação dos profissionais das áreas de engenharia civil e elétrica. In casu, considerando que o objeto em disputa consiste na elaboração de Projetos Básico e Executivo para reforma e ampliação de imóvel, não me parece desarrazoado que se exija, para fins de qualificação técnico-profissional, experiência nos ramos de engenharia civil/arquitetura e engenharia elétrica.Do mesmo modo, a realização da visita técnica, diante da natureza do objeto em disputa, revela-se cautela que não desborda os limites da razoabilidade.Nessa conformidade, estando adstrita aos termos constantes da petição inicial, deixo de adotar qualquer medida de suspensão do Certame, determinando o arquivamento do feito, com prévia ciência, por meio eletrônico, à Representante e à Representada, sem embargo de que os aspectos suscitados na presente Representação venham a ser objeto de exame mais aprofundado no rito ordinário da Fiscalização. Esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 01/2011, a íntegra da decisão e da representação e demais documentos poderão ser obtidos, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.
Publique-se.
Proc: TC-14052.989.17-5.Representante: Prest'Mo Engenharia Ltda., por seu representante legal Manuel J. da Fonseca Corte (RG: 5.801.243-6 e CPF: 760.855.548-34). Representada: Câmara Municipal de Guarulhos.Responsável: Eduardo Soltur (Presidente).Assunto: Representação formulada contra o Edital da Tomada de Preços nº 01/2017, processo administrativo nº 3395/2017, do tipo menor preço, promovida pela Câmara Municipal de Guarulhos, objetivando a contratação de empresa especializada para a confecção de projeto básico, projeto executivo e fiscalização das adequações futuras dos imóveis da nova sede daquele Legislativo. Trata-se de representação formulada pela empresa Prest'Mo Engenharia Ltda., contra o Edital da Tomada de Preços nº 01/2017, processo administrativo nº 3395/2017, do tipo menor preço, promovida pela Câmara Municipal de Guarulhos, objetivando a contratação de empresa especializada para a confecção de projeto básico, projeto executivo e fiscalização das adequações futuras dos imóveis da nova sede daquele Legislativo. Consoante documentação que acompanha a inicial a abertura do procedimento está marcada para as 10h00 do dia 30/08/17.Em resumo, a Representante entende que a documentação solicitada é atípica, segundo a Lei de Licitações e as Súmulas deste Tribunal, citando alguns exemplos: "4.2.4 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA: a) Atestado de Vistoria, conforme Anexo VI deste Edital, devendo a mesma ser agendada com antecedência e realizadas em horário de expediente, junto à DCLC pelo telefone: (11) 2440-6154, em até 3 (três) dias antes da realização da sessão pública;b) Qualificação Operacional/Profissional: b1) Certidão de Registro de pessoa jurídica, dentro do prazo de validade, junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA ou ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU, em nome do licitante ou da empresa, com validade na data de recebimento dos documentos de habilitação e classificação;b2) Prova de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto desta licitação, por meio da apresentação de Atestado(s) ou Certidão(ões), expedido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado que comprovem que a empresa ou seus sócios já efetuaram: b2.1 – Projetos similares em áreas superiores à 2000 (dois mil) metros quadrados;b2.2 – Projetos similares para empresas com mais de 200 (duzentos) funcionários;b2.3 – Fiscalização (acompanhamento de obras) similares a que se pretende realizar, mesmo que em proporções menores."Na sequência, colaciona respostas a questionamentos efetuados à Câmara Municipal. Ao final, sustenta que as infringências à Lei Federal nº 8.666/93, às Súmulas do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e aos Acórdãos TCU são fatores determinantes para a suspensão do certame, com a posterior procedência da Representação.É o relatório.Decido.Não vislumbro motivos suficientes para a paralisação do presente certame.Em primeiro lugar, a Representante não apontou, de forma clara e precisa, qual aspecto da cláusula editalícia está em desconformidade com as leis de regência ou com o repertório de Súmulas deste Tribunal, ou mesmo os motivos da alegada irregularidade, citando apenas como exemplo algumas das condições de qualificação técnica. Nesse sentido, tal como o entendimento dispensado recentemente nos autos do processo nº 10195.989.17-3, em Sessão Plenária de 26/07/2017, considerando que o Representante não individualiza ou identifica os aspectos que motivariam a necessidade de suspensão do procedimento licitatório, não há possibilidade de compreensão de quais particularidades das cláusulas, que foram citadas apenas como exemplo, afrontam as normas regedoras da matéria, o que, inclusive, inviabiliza o exercício do contraditório e da ampla defesa por parte da Administração Pública. Demais disso, em relação àquelas condições de qualificação transcritas pela Representante, não vislumbro patente ilegalidade, porquanto, ao menos nesta análise preliminar, parecem adequadas à modalidade licitatória adotada (Tomada

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: GIAN FABIO RINALDO GAROFALO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: WMOD-E930-5M8L-6W0Y

autoridade certificadora oficial imprensaoficial GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
GOVERNO DO ESTADO SÃO PAULO Secretaria de Governo
documento assinado digitalmente
A IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO SA garante a autenticidade deste documento quando visualizado diretamente no portal www.imprensaoficial.com.br quarta-feira, 30 de agosto de 2017 às 01:30:58.